



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido da Terra, referentes
a 2016**

PA 5/Contas Anuais/16/2018

junho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3 Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos apresentados no passivo no balanço – possibilidade de esses saldos configurarem eventualmente financiamentos proibidos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - quotas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	7
2.6. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – eleições da ALRAA - 2016 (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	8
2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – eleições da AR - 2015 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	9
2.8. Deficiências na lista de ações e meios (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	10
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
MPT	Partido da Terra
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.02.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MPT. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP, constante do RECFP 16/2013 – para o caso em concreto, de acordo com o disposto nos pontos 2. e 3., da secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e consequente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação



das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade dos partidos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foi entregue o Relatório de Gestão e a ata de aprovação de contas do MPT, documentos que integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

A informação disponibilizada mostra-se incongruente, com consequências em termos de organização contabilística.

No caso:

- a) Foi detetada a existência de contas bancárias na contabilidade do Partido com saldo divergente do evidenciado nos respetivos extratos bancários, em 31/12/2016 (cfr. Anexo II.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);



- b) Foi detetada a existência de contas bancárias na contabilidade do Partido, cujos extratos bancários não foram disponibilizados (cfr. Anexo II.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) De acordo com o Mapa da Base de Dados de Contas do Banco de Portugal, foi identificada a existência de depósitos à ordem no Banco Santander Totta, em nome do MPT, para os quais não foi identificada a devida correspondência nas contas anuais de 2016 do Partido (cfr. Anexo II.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O Partido, ainda que convidado a explicar se procedeu, como declarou, a alguma alteração às contas anuais de 2016, de modo a corrigir as divergências supra apuradas, nada disse.

Assim, as situações descritas nas alíneas supra configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e bem assim do estatuído no n.º 7, alínea a), do mesmo artigo, da L 19/2003.

2.3. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos apresentados no passivo no balanço – possibilidade de esses saldos configurarem eventualmente financiamentos proibidos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos saldos credores, cumpre sublinhar:

As contas de 2016 do MPT evidenciam saldos de Fornecedores que não têm registado qualquer movimento desde há alguns anos (saldos anteriores a 2013 e a 2014), ascendendo a um montante total de 18.109,00 Eur. (cfr. Anexo III.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), bem como uma situação análoga em relação a outros saldos registados na rubrica "Outras contas a pagar", no montante de 2.358,00 Eur. (cfr. Anexo III.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que também não registam movimentos há mais de um ano (saldos anteriores a 2013 e a 2015).



No que respeita à antiguidade dos saldos inscritos na rubrica “Outras Contas a Pagar” e em “Fornecedores”, e não obstante a ausência de resposta à circularização de alguns destes últimos (v.g., “Vila Galé”; “António Vieira da Silva”; “Lorena e Gomes”), o Partido não apresentou documentação que sane a incerteza verificada em relação à exigibilidade dos saldos, limitando-se a responder, em sede de auditoria, que se trata de saldos com antiguidade que necessitam de ser analisados e regularizados.

Neste sentido, a permanência desta incerteza – a qual já foi reportada em auditorias anteriores e já mereceu o julgamento do Tribunal Constitucional¹ – apresenta implicações contabilísticas cujo montante total não é despreciando, cabendo ao Partido a resolução desta questão, que não se pode eternizar, sob pena de se entender que houve um perdão de dívida, o que já se infere no caso do fornecedor “Gauchão – Braga”, cujo saldo de 2.788,00 Eur. (anterior a 2013) não foi reconhecido na sua resposta à circularização de saldos.

Não obstante ter sido concedida mais uma oportunidade ao Partido para vir esclarecer as situações aqui apontadas, em sede do eventual direito de resposta ao conteúdo do Relatório da ECFP, de 19.02.2019, designadamente através da demonstração de que procedeu à análise e à regularização dos saldos supra aludidos, conforme referiu em sede de auditoria, ou, pelo menos, que apesar do desenvolvimento de todas as diligências ao seu alcance no sentido de liquidar as suas dívidas, a sua frustração se deveu única e exclusivamente ao comportamento dos credores (desprovidos de *animus donandi*) – situação, assim, desencadeadora do desreconhecimento desse passivo financeiro, por via da sua extinção, isto é, por via da liquidação (por cancelamento ou por expiração) das obrigações estabelecidas nos contratos respetivos, a verdade é que o Partido nada disse.

Assim sendo, as situações descritas permanecem por esclarecer e retificar, o que configura uma violação do art.º 8.º, n.º 1 e do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 19/2003.

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.8.A., relativo ao MPT e a situação similar à ora em apreciação).



2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos - quotas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

As contas anuais de 2016 do MPT incluem rendimentos respeitantes a quotas no montante de 520,00 Eur., cujas transações foram efetuadas por transferência bancária, com identificação do filiado, à exceção das quotas dos filiados identificados no quadro do Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cujas transferências não identificam os ordenantes.

Além da situação supra descrita, o Partido, mesmo perante o convite para apresentar o “levantamento de todos os seus filiados”, com reporte à ata de 2016, optou pelo silêncio, mantendo-se, assim, a conclusão que o mesmo não dispõe de uma inventariação dos seus filiados, impossibilitando, desta forma, um efetivo controlo das quotas pagas e não pagas – o que acarreta a violação do respetivo dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.5. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.



Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2016 do MPT incluem receitas respeitantes a donativos no montante de 64.487,00 Eur..

No que respeita ao limite anual por doador², foram identificadas duas situações de ultrapassagem, nomeadamente os donativos de Catarina Martins (10.500 Eur.) e de Vítor Matias (11.250 Eur.), o que configura uma violação dos termos previstos no art.º 7.º, n.º 1, da L 19/2003.

Foram ainda identificados dois donativos, cujos recibos foram emitidos em nome de José Inácio Faria, nos valores de 5.000,00 Eur. e 2.000,00 Eur., incluídos na lista de donativos como tendo sido efetuados por António Ramos, também autor das respetivas transferências bancárias. Deste modo, subsistem dúvidas sobre a identificação do doador, propendendo para uma violação do limite anual por doador, caso seja José Inácio Faria, ambas as situações violadoras do art.º 7.º, n.º 1 da L 19/2003.

Acresce que foram identificados donativos no montante de 23.400 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas transferências bancárias não identificam o ordenante (apesar de terem sido atribuídas a pessoas a quem o Partido emitiu os recibos) – o que configura uma violação dos termos conjugados dos n.ºs 1 dos art.ºs 7.º e 8.º da L 19/2003.

2.6. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – eleições da ALRAA - 2016 (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

² No valor de 10.480,00 Eur. [atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS se manteve em 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008].



As demonstrações financeiras de 2016 do MPT incluem rendimentos – 750 Eur. e gastos – 1.403 Eur. respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da ALRAA 2016, ou seja, o resultado apurado nas contas anuais inclui um prejuízo no montante de 653 Eur. referente à campanha acima referida.

No caso de uma campanha eleitoral com resultado negativo, as contas anuais do Partido terão que refletir esse resultado e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, terão que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

Concretizando:

	Valor (euros)
Receitas de Campanha	750
Despesas de campanha	-961
Prejuízo apurado nas contas de campanha	- 211
Contribuições do Partido	-750
Total do financiamento do Partido à Campanha	<u>-961</u>

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado em cerca de 308 Eur..

2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – eleições da AR - 2015 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada³.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



O MPT integrou nas contas anuais de 2015 e 2016 receitas e despesas da campanha eleitoral para a AR de 2015 (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não tendo sido possível reconciliar os valores relatados nas contas de campanha, nem os valores reconhecidos nas contas anuais de 2015 e 2016 (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Nestes termos, ainda que convidado a juntar elementos que permitissem identificar as divergências apresentadas no Anexo VI do Relatório da ECFP, o Partido optou pelo silêncio, pelo que se conclui que não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Deficiências na lista de ações e meios (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados⁴.

O MPT elaborou uma lista de ações e meios relativa ao ano de 2016, todavia sem refletir o valor dos gastos relativos aos meios utilizados, indicando, apenas, genérica e relativamente a cada meio: “sem custos financeiros” ou “com custos financeiros”.

Refira-se, adicionalmente, que foram identificadas ações na informação compilada pela ECFP que se encontram na lista de ações e meios do Partido MPT que, no entanto, não apresentam custos associados (cfr. Anexo VII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Ainda relativamente a esta lista, foram identificadas ações (cfr. Anexo VII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – as quais constam da compilação efetuada pela ECFP – que não foram identificadas na listagem de ações e meios do MPT.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de uma lista de ações e meios provida dos elementos essenciais, entre os quais o valor dos gastos relativos aos meios utilizados, atentando ao regime previsto no art.º 16.º, n.º 2 da LO 2/2005, nada disse.

Considerando o estatuído no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 e não sendo possível concluir, no caso vertente, que as ações identificadas no Relatório da ECFP e respetivos anexos envolveram um custo superior a um SMN, não existem elementos que permitam concluir pela existência de qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita ao ponto 2.8. supra), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;



- c) Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos apresentados no passivo no balanço – possibilidade de esses saldos configurarem eventualmente financiamentos proibidos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 8.º, n.º 1 e do artigo 12.º, ambos da Lei n.º 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- e) Incumprimento do regime dos donativos (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória dos termos conjugados dos n.ºs 1 dos art.ºs 7.º e 8.º da L 19/2003;
- f) Incerteza quanto à integração das contas de campanha – eleições da ALRAA – 2016 (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- g) Incerteza quanto à integração das contas de campanha – eleições da AR – 2015 (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)